



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.834, DE 2017

(Do Sr. Alexandre Valle)

Altera a alínea (d) do § 1º do art. 29 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1.984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5665/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr ALEXANDRE VALLE)

Altera a alínea (d) do § 1º do art. 29 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1.984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera a alínea (d) do § 1º do art. 29 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1.984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL):

Art. _____ 29
.....

§ 1º
.....

d).....
.....

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a alimentação e a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de lei tem o condão de cristalizar o entendimento de que o POVO BRASILEIRO não pode mais pagar as custas com alimentação dos presos provisórios e definitivos. A Carga tributária imposta a todos cidadãos pelo Estado é muito alta, e desproporcional. É preciso uma contrapartida dos que estão sob o regime de reclusão de forma que estes possam ter obrigação de arcar com o pagamento de suas próprias alimentações, trabalhando de forma digna e cumprindo com o papel de ressocialização.

Não vejo outra saída para uma educação e ressocialização sem a obrigação do trabalho do preso dentro de suas capacidades e aptidões em estabelecimentos penais, para arcarem com suas próprias despesas.

Nesse sentido, rogo aos nobres pares que possamos aprovar essa matéria, alterando a alínea (d) do § 1º do art. 29 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1.984, a fim de acabarmos com essa regalia prisional bancada às custas do contribuinte brasileiro que nada tem a ver com esse imbróglio.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2017

ALEXANDRE VALLE

Deputado Federal PR-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

.....

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO